



TRF - 2ª Região

INFO JUR

Informativo de  
Jurisprudência

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Arnaldo Lima

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Chalu Barbosa

**CORREGEDORA GERAL:**

Desembargadora Federal Maria Helena Cisne Cid

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:**Desembargador Federal Sergio Feltrin - *Presidente*Desembargadora Federal Tania Heine - *Diretora da Revista*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes - *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

**COORDENADOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

**PROJETO EDITORIAL:**

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

**COORDENAÇÃO DE MATÉRIAS:**

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

**COORDENAÇÃO TÉCNICA:**

Divisão de Jurisprudência (DIJUR/SED)

**REVISÃO:**

Assessoria Técnica da SED (ATED)

**DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:**

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

**PERIODICIDADE:** quinzenal**TIRAGEM:** 1.900 exemplares

Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região.

Para críticas ou sugestões, entre em contato com [jornalinfojur@trf2.gov.br](mailto:jornalinfojur@trf2.gov.br)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 2211-4000

[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)

# N

## ESTA EDIÇÃO ESPECIAL

### IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Na edição anterior, exibimos e comentamos julgados sobre **Isenção Tributária**. Nesta, mostraremos como os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais se posicionaram diante de acórdãos que decidiram questões acerca da **Imunidade Tributária**.

Neste TRF-2, apenas na Segunda Seção não localizamos decisões sobre o tema. Seguem-se acórdãos dos demais oito órgãos julgadores.

Do Plenário, processo julgado em 06/05/99:

#### PLENÁRIO - TRF-2ª RG

Agravo Regimental em Petição

Proc.: 98.02.48218-8

Publicação: DJ de 29/06/99

Relator: Des. Fed. Alberto Nogueira

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. VIA INADEQUADA PARA DISCUTIR A TRANSFERÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Incabível a suspensão da tutela antecipada, em princípio, no caso "*sub judice*", uma vez que se trata, indubitavelmente, de problema de grave lesão, não apenas em relação a cifras, mas, tão somente, para evitar a paralisação do processo de execução fiscal, que, conseqüentemente, vai assegurar a imunidade da empresa Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, que amparada em liminar, goza de benefício da isenção tributária, advinda de sua filantropia.

2. Não existe omissão, nem tampouco obscuridade, vez que o acórdão abordou claramente o problema da grave lesão, limitando-se, obviamente, a enfrentar a questão de maior relevância.

3. Embargos improvidos, à unanimidade.

**(POR UNANIMIDADE, OS EMBARGOS FORAM REJEITADOS).**



## TRANSFERÊNCIA DE IMUNIDADE DE UMA EMPRESA PARA OUTRA, INTEGRANTES DO MESMO GRUPO

Com objetividade e concisão, o Des. Fed. Alberto Nogueira expõe a questão em seu relatório e voto, ratificado pela unanimidade do Plenário:

*“Egrégio Plenário, nesse caso, a Desembargadora Tania Heine considerou configurada grave lesão à ordem e à economia públicas e, conseqüentemente, suspendeu a tutela.*

*O INSS requereu, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/92, suspensão da execução da tutela antecipada, nos autos da ação ordinária movida por Golden Cross Assistência Internacional de Saúde e Golden Cross Seguradora S.A. que determinaram ao Requerente resguardasse a segunda requerida da execução fiscal, com base numa notificação de dívida.*

*Sustenta que isso caracterizaria uma exaustão, que teria, por assim dizer, um caráter satisfativo, inobservando o comando já referido; e que a segunda requerida repassou toda a obrigação tributária referente ao empregador à primeira, que, amparada, em liminar, tem imunidade tributária, não tendo a obrigação de efetuar a contribuição previdenciária relativa à parte patronal.*

*Sustenta, ainda, que as grandes empresas passaram a utilizar o mesmo expediente, ou seja, o de transferir, através de um contrato particular de prestação de serviços, toda a sua carga tributária.*

*A decisão foi nessa linha, e a Golden Cross Assistência Internacional de Saúde e Golden Cross Seguradora S.A. entraram com o Agravo, fazendo várias considerações, dentre as quais a de que a decisão de primeira instância, que deferiu a antecipação de tutela, foi proferida em 17 de setembro de 1998, ou seja, há cerca de nove meses, portanto, nessa linha, entende que não haveria grave lesão...*

*Transcreve jurisprudência, naquela linha que defendo muito, que está transformando isso em recurso.*

*Estou negando provimento ao Agravo, para manter a decisão da Desembargadora TANIA HEINE, porque aqui, sim, parece-me que existe, indubitavelmente, um problema de grave lesão, porque paralisa a execução. É o contrário: há meios de se utilizar os Embargos, e não é a antecipação de tutela, em princípio, a via adequada para assegurar transferência de imunidade de uma empresa integrante do mesmo grupo de outra. Então, estamos, agora, num terreno muito delicado, e não apenas em consideração de cifras.*

*Assim sendo, mantenho a decisão da Desembargadora TANIA HEINE e, conseqüentemente, nego provimento ao Agravo das empresas.”*

Da 1ª Seção, acórdão julgado em 11/11/99:

### 1ª SEÇÃO - TRF-2ª RG

Embargos Infringentes na Apelação Cível  
Proc.: 97.02.08744-9

Publicação: DJ de 30/11/99

Relatora: Juíza Federal Convocada Liliane Roriz

**Ementa:** TRIBUTÁRIO - EMPRESAS REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEIS - IMPOSTO ÚNICO - EXIGIBILIDADE DO COFINS.

I - AS EMPRESAS REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES ESTÃO SUJEITAS AO PAGAMENTO DO COFINS.

II - RECURSO IMPROVIDO.

**(POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO).**

### COFINS - DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

Duas empresas de derivados de petróleo interpuseram embargos infringentes em face de acórdão da 2ª Turma que, por maioria de votos, negou provimento à apelação por elas interposta, na qual postularam a não incidência da COFINS sobre o seu faturamento, com fulcro na imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

O voto vencido, do Des. Fed. Espírito Santo, reconheceu a imunidade estabelecida no dispositivo supracitado, com a observação de que seja expurgado da base de cálculo do faturamento o que seja decorrente da exploração do petróleo, já que protegido pela referida imunidade.

A Relatora, Juíza Federal Convocada Liliane Roriz, negou provimento aos embargos, citando a decisão do Pleno do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 233.807, em cuja ementa consta:

“.....  
I - Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no § 3º do art. 155, CF, em harmonia com a disposição do art. 195, “caput”, da mesma Carta. Precedentes do STF: RE 144.971-DF, Velloso, 2ª T., RTJ 162/1075”.

Concluiu a Relatora:

*“Destarte, é firme a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal - que à exceção do ICMS e dos impostos de importação e exportação, determina que nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país - não impede a cobrança da COFINS sobre o faturamento das empresas que desenvolvam estas atividades, tendo em vista que a Carta Política de 1988 prevê o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta.*

*Ademais, a COFINS incide sobre o faturamento, que é o resultado final de inúmeras operações*



comerciais, distinguindo-se das operações com combustíveis ou derivados de petróleo. Nesse mesmo sentido, destaca o voto vencedor: “as receitas que compõem o faturamento não guardam a característica de operação com combustíveis e lubrificantes. Já inexistem aí essa operação” (fls. 109)”.

Da 1ª Turma, acórdão julgado em 24/09/2001:

#### 1ª TURMA - TRF-2ª RG

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento  
Proc.: 2000.02.01.068714-9

Publicação: DJ 24/01/2002

Relator: Des. Fed. Carreira Alvim

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, “c”, DO CTN.

I - A imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos.

II - A alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada é matéria a ser tratada no mandado de segurança, cabendo ao juiz *a quo* decidir o que entender de direito.

III - Quando o Estado, através da imunidade concedida na Constituição Federal, deixa de cobrar impostos das entidades assistenciais sem fins lucrativos, não está abrindo mão dos recursos que deixa de arrecadar, mas está, sim, optando por manter esses recursos nas atividades das entidades que são suas parceiras na prestação de serviços no interesse da sociedade.

IV - Agravo regimental improvido.

**(POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO).**

#### ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo interpôs agravo de instrumento contra decisão *a quo* que indeferiu a liminar mandamental, por não vislumbrar elemento de prova pré constituída de que a impetrante preencha os requisitos legais expressos no art. 14 do Código Tributário, para obter a ordem de imediata liberação dos equipamentos importados, que se encontravam retidos por força de ordem da autoridade impetrada, independente do recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, incidentes sobre os mesmos, argumentando a agravante fazer jus à imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, “c”, do CTN, por ser uma entidade de utilidade pública. Os equipamentos retromencionados são

camas dotadas de mecanismo para uso clínico e mobiliários diversos para medicina, cirurgia, etc..

O agravo de instrumento foi provido, tendo por sua vez recorrido a Fazenda Nacional através do agravo regimental.

Unanimemente, a 1ª Turma, pelo voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. O Des. Fed. Carreira Alvim utilizou, como razões de decidir, os mesmos fundamentos da decisão agravada, a seguir resumidos:

*O STF tem decidido que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos (RE nº 243.807-SP);*

*Também tem decidido que sobre bem pertencente a patrimônio de entidade de assistência social beneficiada pela unumidade prevista na Constituição Federal não há incidência de tributo (RE nº 87.913-SP);*

*Tem decidido ainda que não razão jurídica para se excluir da imunidade o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra “patrimônio”. (RE 88.671-RJ);*

*Ainda recentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos abrange inclusive os serviços que não se enquadrem em suas finalidades essenciais (RE nº 257.700-MG).*

Da 2ª Turma, acórdão julgado em 09/05/2001:

#### 2ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação Cível

Proc.: 96.02.42112-6

Publicação: DJ 05/06/2001

Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo

**Ementa:** EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUTARQUIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- Embargos à execução opostos pela UFRJ, objetivando a extinção da ação executiva proposta pelo Município do Rio de Janeiro, sob alegação de inépcia da inicial, iliquidez do título e desobediência ao princípio da imunidade recíproca.

- Inexistência de documentos que comprovem as irregularidades alegadas quanto à exordial e quanto ao título executivo.

- A imunidade tributária, instituída pelo artigo 150, inciso VI, “a”, da Constituição Federal atua, apenas, quanto aos impostos, inaplicável, portanto, *in casu*, eis que discute-se a cobrança executiva de taxas.

- Cobrado o serviço à disposição de usuário, é possível a cobrança de taxas, não ocasionando tal cobrança a uma autarquia qualquer desrespeito ao texto constitucional.

**(POR UNANIMIDADE, A APELAÇÃO FOI IMPROVIDA).**



## EXECUÇÃO FISCAL - AUTARQUIA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL

A UFRJ apelou, tempestivamente, contra sentença monocrática que, em embargos à execução, objetivando desconstituir título executivo extrajudicial, julgou improcedente os referidos embargos.

Alegou a autarquia, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não ter especificado a origem do débito, e, quanto ao mérito, que a ação contraria o princípio constitucional da imunidade recíproca.

Sustentou, ainda, que o título executivo que instruiu a cobrança judicial não goza de liquidez, por não especificar as parcelas e índices constantes do *quantum exequendo*, além de comprometer o princípio da organização político-administrativa - previsto no art. 18 da Constituição - por repassar dinheiro público de uma dotação para outra.

Por unanimidade, a 2ª Turma rejeitou o recurso judicial, tendo o Relator, Des. Fed. Paulo Espirito Santo, expressado da seguinte forma os seus fundamentos:

*“Ajuizou o Município do Rio de Janeiro ação de execução em face da UFRJ, com base no art. 730 do CPC, exigindo o pagamento de tributos devidos, nos exercícios de 1992 e 1993, relativos a imóveis de propriedade desta.*

*Opôs, então a autarquia os presentes embargos à execução, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, que foram julgados improcedentes, razão por que interpôs apelação.*

*Alega a UFRJ que a inicial do processo de execução é inepta, por ser lacônica, sem especificações da origem do débito, alegando, também, que o título é inexigível porque é ilíquido, por ausência de especificação das parcelas e índices que constituem o quantum exequendo.*

*Entretanto, não junta o Apelante cópias, nem da inicial do processo de conhecimento, nem do título executivo, documentos imprescindíveis para a análise dos itens questionados, não havendo elementos nos autos que justifiquem modificar a judicosa análise do Juiz singular quanto à matéria, como se observa in verbis:*

*“Cumpre, inicialmente, rejeitar as alegações de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, aduzidas pelo Embargante. A certidão de dívida ativa expõe, com clareza, a origem e a especificação do débito reclamado. Ademais, ao contrário do que afirmado pelo embargante, a presente execução não foi fundada na Lei nº 6.830/80, mas sim no art. 730, do Código de Processo Civil, não sendo, portanto, o caso de incidência do art. 1º daquela lei. A esse respeito, vale anotar precedente relatado pelo Ministro Carlos Velloso, no sentido de que “da execução contra a Fazenda Pública não cuidou a Lei nº 6.830, de 1980. Aplicabilidade do disposto no art. 730, do CPC” (Ap. Cível nº 99.501-PR). No mérito, desassistiu razão ao Embargante. Equivocase quando sustenta a iliquidez e incerteza da dívida,*

*já que o inverso deflui da certidão acostada aos autos da execução”.*

*Sustenta, ainda, a Embargante-apelante que, sendo ela uma autarquia, não pode ser classificada como “devedora” perante o Apelado, por força do comando expresso no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal que determina:*

*“art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*VI- instituir imposto sobre:*

*patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;*

*§ 2º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes”.*

*Mas, tal dispositivo constitucional não ampara a pretensão recursal, eis que o Município do Rio de Janeiro está cobrando o pagamento de taxas (taxas de coleta de lixo e limpeza pública e taxa de iluminação pública), não havendo, portanto, qualquer limitação constitucional a tal cobrança, já que a imunidade só existe quanto aos impostos, não beneficiando as taxas, e, mesmo quanto aos impostos, apenas quanto aos que incidam sobre patrimônio, a renda e os serviços.*

*Observe, finalmente, que as taxas são cobradas pela utilização efetiva ou potencial de serviços, não ferindo, de forma alguma, a organização político-administrativa de nosso país, não caracterizando subordinação entre os entes federativos (município e União Federal), pretendendo a Apelante, na verdade, dar ao artigo 150, inciso VI, a, da CF, uma interpretação pretendida pelo legislador constituinte”.*

Da 3ª Turma, acórdão julgado em 07/08/2001:

### 3ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação em Mandado de Segurança

Proc.: 2000.02.01.011193-8

Publicação: DJ 13/11/2001

Relator: Des. Fed. Paulo Barata

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO - ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

1. O artigo 195, § 7º, da CF, prevê hipótese de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. Precedentes STF (ADIN nº 2.028-5/DF).

2. A Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) regulamentando o artigo 195, § 7º, da CF preceitua, em seu artigo 55 e incisos, os requisitos cumulativos para a imunidade tributária, conceituando entidade assistencial.



3. Até julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.028-5/DF, por força da decisão proferida em 11 de novembro de 1999, publicada no Diário da Justiça de 16 de junho de 2000, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, foi suspensa a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

4. Inexistindo qualquer motivo legal, ou regulamentar, que obste a qualificação da impetrante como entidade beneficente, esta deve considerar-se alcançada pela imunidade constitucional.

5. Apelação provida, para conceder a ordem de segurança determinando ao INSS que se abstenha de notificar a impetrante para pagamento das parcelas da contribuição previdenciária do empregador, incidente sobre sua folha de salários, durante o prazo de validade do certificado de entidade de fins filantrópicos.

**(APELAÇÃO PROVIDA POR UNANIMIDADE).**

#### ENTIDADES BENEFICENTES - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A Fundação CESGRANRIO apelou da sentença que denegou a ordem de segurança para abstenção de notificação para o pagamento de contribuição previdenciária do empregador incidente sobre sua folha de salários, cassando a liminar anteriormente concedida.

O Relator, Des. Fed. Paulo Barata, proveu a apelação, no que foi acompanhado pela unanimidade da Turma, considerando que a Fundação atende os requisitos de imunidade tributária contidos no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 55 e seus incisos da Lei nº 8.212/91, tendo sido outorgado à mesma um certificado de entidade de fins filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, além de já ter sido a mesma declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 91.526, de 12 de agosto de 1985.

Da 4ª Turma, acórdão julgado em 28/03/2001:

#### 4ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação em Mandado de Segurança

Proc.: 96.02.42656-0

Publicação: DJ 03/07/2001

Relator: Des. Fed. Benedito Gonçalves

**Ementa:** TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. MP N.º 1.212/95 E REEDIÇÕES. EMPRESA DE MINERAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 155, § 3º, DA CF/88. STF.

1 - A matéria ora questionada referente à alegada imunidade de incidência de contribuições sociais, tais como o PIS, à luz do artigo 155, § 3º, da CF, já fora devidamente analisada pelo E. STF, restando pacificado o entendimento no sentido de sua exigibilidade.

2 - Uma precipitada leitura do citado dispositivo constitucional poderia ensejar a interpretação no sentido da não incidência de quaisquer outros tributos sobre as referidas atividades. Entretanto, esta não é a melhor exegese a ser aplicada à hipótese, porque a contribuição social para o PIS, a teor do que dispõem a Medida Provisória n.º 1212/95 e reedições, incide sobre o faturamento das empresas e não, especificamente, sobre as operações relativas a minerais, a que se refere o dispositivo constitucional.

3 - E não se pode perder de vista, ainda, princípio constitucional basilar da Seguridade Social, que determina que esta será financiada por toda a sociedade, conforme dispõem os arts. 194 e 195, da Carta Constitucional.

4 - Todos estes fundamentos foram devidamente apreciados pelo E. STF, restando assentada a legitimidade da exigência das contribuições sociais do PIS e da COFINS, como se depreende do voto do E. Min. Carlos Velloso, quando do julgamento do RE nº 230337/RN, como reproduzido no Informativo 155, do STF.

5 - Provimento do recurso e da remessa.

**(POR UNANIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO).**

#### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - EMPRESA DE MINERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A União Federal e a Fazenda Nacional interuseram Apelação nos autos de Mandado de Segurança, em face de sentença em que se concedeu a segurança, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a contribuição social para o PIS, na forma da Medida Provisória nº 1212/95 e reedições, no que tange ao exercício de suas atividades correlatas à mineração, com fundamento na imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, e no entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Em suas razões, a Fazenda Nacional argumentou que a imunidade prevista no mencionado dispositivo é restrita às operações de circulação e consumo de mercadorias, que não se confunde com a base de cálculo do PIS, que é o faturamento.

No seu voto, ratificado unanimemente pela 4ª Turma, o Des. Fed. Benedito Gonçalves analisou o art. 155, § 3º, da Constituição, que, a seguir, transcrevemos:

*“À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o artigo 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.”*



No seu entendimento, a contribuição social para o PIS incide sobre o faturamento das empresas e não, especificamente, sobre as operações relativas a minerais, a que se refere o dispositivo constitucional, não se podendo esquecer que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, conforme dispõem os artigos 194 e 195 de Lei Magna.

Enfatizou que estes fundamentos foram apreciados pelo STF, quando julgou o RE nº 230337/RN e pacificou a legitimidade da exigência das contribuições sociais do PIS e da COFINS.

Pelo exposto, foram providas a apelação e a remessa necessária, reformando a sentença que havia concedido a segurança.

Da 5ª Turma, acórdão julgado em 03/10/2001:

#### 5ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação em Mandado de Segurança  
Proc.: 98.02.18183-8

Publicação: DJ de 13/11/2001

Relatora: Juíza Federal Convocada Nizete Lobato Rodrigues

**Ementa:** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS DE PESSOAS COM MAIS DE 65 ANOS. ISENÇÃO QUE SE SUJEITA AOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. CF, ART. 153, § 2º, II. EC 20/98.

Não há mais respaldo jurídico para se afastar a incidência do imposto de renda sobre os vencimentos de aposentados e pensionistas com mais de 65 anos. A Emenda Constitucional nº 20/98 revogou o art. 153, § 2º, II, da CF/88, que, segundo o STF, não era auto-aplicável e, até que adviesse lei regulamentando o exercício desse direito, continuaram válidos os limites e restrições fixados na Lei nº 7.713/88 com suas alterações.

Apelação improvida.

**(POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO).**

#### IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS DE PESSOAS COM MAIS DE 65 ANOS

Militar da reserva, com idade superior a 65 anos, apelou da sentença do então Juiz Federal Sergio Schwaitzer, que denegou a segurança pleiteada, com o fito de afastar o pagamento do Imposto de Renda sobre seus proventos, face o princípio constitucional contido no art. 153, § 2º, inciso II, da Constituição.

Por unanimidade, a 5ª Turma negou provimento à apelação.

O STF já havia-se pronunciado (RE 215740/RN-DJ de 10/08/2000, pág. 11) quanto à não auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional supra-mencionado, reiterando que continuavam válidos

os limites e restrições fixados na Lei nº 7713, com suas posteriores alterações.

Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 153, § 2º, inciso II, da Constituição vigente, foi revogado, desaparecendo assim qualquer sustentáculo jurídico para a pretensão do apelante.

Da 6ª Turma, acórdão julgado em 13/03/2002:

#### 6ª TURMA - TRF-2ª RG

Apelação em Mandado de Segurança

Proc.: 97.02.38716-7

Publicação: DJ 11/04/2002

Relator: Des. Fed. Poul Erik Dyrlund

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI E II. CHAPAS POLIMERIZADAS EM UMA FACE. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Entendeu o C. STF que apenas os materiais relacionados com o papel (papel fotográfico, papel telefoto, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas, papel fotográfico para fotocomposição por laser) é que estão abrangidos pela imunidade tributária em voga.

2. A norma contida no artigo 150, VI, “d”, da CRFB/88 não se aplica às chapas polimerizadas em uma face, conforme orientação do E. STF (RE 206.127-1)

3. Conheço do recurso interposto pela União Federal para dar-lhe provimento, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o processo.

4. Remessa desprovida.

**(POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO À REMESSA E FOI DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO).**

#### IPI E II. CHAPAS POLIMERIZADAS - INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A empresa jornalística “Jornal do Brasil S.A.” obteve na 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro a concessão de segurança nos autos do mandado impetrado em face de ato do Inspetor da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro para obter o desembaraço aduaneiro de 14.805 chapas polimerizadas em uma face, importadas dos Estados Unidos, independentemente do recolhimento do imposto de importação e do Imposto sobre produtos industrializados.

Além da remessa necessária, a União Federal apelou, argumentando que a interpretação do art. 150, VI, “d”, da CF/88 é taxativa, restringindo a vedação legal aos casos expressamente mencionados, devendo



ser interpretado de maneira estrita, não podendo ser estendida a importação para outros bens. Alegou, também, que ao interpretar extensivamente a imunidade tributária, o Poder Judiciário estaria evocando a si, na verdade, não a interpretação, mas sim a criação de norma constitucional nova.

Ao votar, disse o Relator, Des. Fed. Poul Erik Dylund:

*“Resta claro que a controvérsia versa acerca da interpretação do art. 150, VI, “d”. Questiona-se se o disposto no referido artigo deve ser interpretado de forma extensiva ou estrita, cabendo, no caso, uma análise da extensão do seu alcance, com intuito de saber se o maquinário importado para a impressão de jornais está abarcado ou não por essa norma.*

*Com efeito, da leitura do dispositivo constitucional em questão depreende-se que o espírito do mesmo é precisamente o de assegurar a imunidade ao produto final, qual seja, livros, jornais e periódicos, bem como um dos elementos destinados à obtenção desse produto final, qual seja, o papel.*

*Verifica-se, assim, que o legislador especificou os bens que estão imunes, não podendo esta norma alcançar outros bens, ainda que relacionados com o processo de produção, eis que o legislador nada dispõe a esse respeito.*

*Dessa forma, se a Constituição Federal quis se referir expressamente a papel, não cabe, então, incluir chapas polimerizadas em uma face ou outros meios ou produtos utilizados no processo de impressão, sem qualquer conotação com o papel.*

*A razão da imunidade do IPI e II é proteger a cultura, liberdade de expressão, crítica e informação, barateando o custo de produção. O que significa dizer que, abranger as chapas polimerizadas em face no âmbito da incidência desta imunidade seria aplicar uma interpretação excessivamente ampla.*

*Além disso, esta questão já foi enfrentada pelo Plenário por ocasião dos julgamentos dos RREE 174.476-SP, 190.761-SP e 203.859-SP, onde ficou decidido que a imunidade prevista no art. 150, VI, “d” da CRFB/88 não contempla todos os insumos utilizados na impressão de livros, jornais e periódicos, mas somente aqueles que fisicamente caracterizados como papel estejam diretamente empregados nos processos de produção, vale dizer, aqueles que constituem insumos essenciais a processo industrial de produção de jornais, periódicos e livros.*

*Entendeu o Supremo Tribunal Federal que apenas os materiais relacionados com o papel (papel fotográfico, papel telefoto, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas, papel fotográfico para fotocoloração por laser) é que estão abrangidos pela imunidade tributária em voga”.*

Como complemento de seu voto, citou a ementa do RE 206127-1 PE (DJ de 01/08/97) e o despacho de decisão monocrática do RE 278899 (DJ de 19/12/00) todos dentro da mesma linha de fundamentação.

Na seqüência, jurisprudência pesquisada nos Tribunais Superiores e demais Tribunais Regionais Federais:

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento Criminal nº 343350/RJ

Órgão julgador: 2ª Turma

Decisão: por maioria

Publicação: não consta

Relator: Min. Carlos Velloso

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA: PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CF, 1967, ART. 19, III, C, 1988, ART. 150, VI, “E”.

I- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada sob o pálio da CF/67, é no sentido de que as entidades de previdência privada, porque não são entidade de assistência social, não estão abrangidas pela imunidade tributária do art. 19, III, “c”, CF/67, ou art. 150, VI, “c”, CF/88.

II- Entendimento pessoal do relator, em sentido contrário, esclarecendo-se, entretanto, que tal entendimento não é sustentável sob o pálio da CF/88. É que esta, a CF/88, distingue previdência de assistência social (CF/88, art. 194). Ora, a imunidade do art. 150, VI, “c”, CF/88 é restrita às entidades de assistência social.

III- Precedente do STF: RE 202.700-DF, M. Corrêa, Plenário, 08.11.2001.

IV- Agravo não provido.

#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 267743/MG

Órgão Julgador: 2ª Turma

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 17/06/2002, pg. 240

Relatora: Min. Eliana Calmon

**Ementa:** TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 151, III, do CTN.

- Já tendo sido constituído o crédito tributário, embora não notificado o contribuinte, o pedido de reconhecimento de imunidade enquadra-se no conceito de “reclamação” de que trata o art. 151, III do CTN.

- Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, suspende-se também a prescrição.

- Recurso especial provido.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 1ª REGIÃO**

Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.33.00.000077-8

Órgão Julgador: 4ª Turma

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 03/07/2002, pg. 31

Relator: Des. Fed. Italo Fioravanti

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INATIVOS COM IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. ART. 153, § 2º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

- O art. 153, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, ao dispor sobre a não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão da pessoa com idade superior a 65 anos, não vinculou a sua regulamentação à edição de lei complementar.

- Legitimidade dos limites e restrições fixadas na Lei nº 7.713/88, quanto ao imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensões das pessoas com idade superior a 65 anos de idade, cuja renda seja constituída exclusivamente de rendimentos do trabalho. Precedentes deste Tribunal Regional Federal e do eg. Supremo Tribunal Federal.

- Assim constatada a legitimidade dos limites e restrições fixadas pela Lei nº 7.713/88, não há de se falar que a Emenda Constitucional nº 20/98, teria ofendido direito adquirido das impetrantes à não-incidência do imposto de renda.

- A não-incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e pensões, na forma como era previsto no art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal, não representa hipótese de imunidade tributária, uma vez que não impede o exercício do poder de tributar.

- Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas.

- Apelação dos impetrantes prejudicada.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 3ª REGIÃO**

Apelação Cível nº 1999.03.99.083088-8

Órgão Julgador: 6ª Turma

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 10/04/2002, pg. 395

Relator: Juiz Mairan Maia

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A Constituição Federal de 1988 assegura a imunidade tributária do patrimônio, rendas e serviços vinculados às finalidades essenciais ou

delas decorrentes das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme prevê o artigo 150, VI, "a" e § 2º.

- A impetração de bens para o aprimoramento das atividades essenciais da fundação, cuja finalidade consiste em proporcionar o acesso à educação e cultura, em harmonia com os objetivos do Estado, encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, "a" e § 2º, da Constituição Federal.

- Honorários advocatícios reduzidos de forma a ajustá-los ao comando do art. 20, § 4º do CPC.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 4ª REGIÃO**

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 1998.04.01.020758-5

Órgão Julgador: 1ª Seção

Decisão: por maioria

Publicação: DJ de 29/05/2002, pg. 289

Relatora: Juíza Maria Lucia Luz Leiria

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SESC. IMPORTAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", DA CF-88.

- A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988 não alcança o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - vez que a referida imunidade se dá somente nas hipóteses de tributação sobre o patrimônio, a renda e os serviços das entidades ali mencionadas.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Agravo de Instrumento nº 2000.05.00.045225-9

Órgão Julgador: 2ª Turma

Decisão: unânime

Publicação: DJ de 26/04/2002, pg. 1029

Relator: Des. Fed. Petrucio Pedreira

**Ementa:** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOSPITAL. ART. 195, PARÁGRAFO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NECESSIDADE DE MELHOR APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Recurso através do qual busca a agravante, na condição de unidade hospitalar sem fins lucrativos, a extensão da imunidade tributária prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

- Sabendo-se que os critérios balizadores para reconhecer a imunidade tributária encontram-se cingidos ao art. 14, do CTN, não há como saber com propriedade se os mesmos foram atendidos pela agravante, uma vez que tal apreciação necessitará de melhor exame a ser desenvolvido na ação principal.

- Agravo de instrumento improvido.